



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	14751.001685/2008-99
ACÓRDÃO	2301-011.365 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.534, de 09/10/2019, conhecendo em parte o recurso, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade e as matérias preclusas, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial para reajustar as bases de cálculo do lançamento, nos termos do relatório de diligência fiscal.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2301-006.534, de 09/10/2019, nos quais o embargante alega omissão do colegiado na apreciação de duas questões recursais que afetariam a base de cálculo do tributo: a desconsideração dos cheques devolvidos da conta do Banco do Brasil e a inexistência do depósito de R\$ 7.891,00 na conta da Caixa Econômica Federal. Os embargos foram recebidos pela autoridade competente.

O julgamento foi convertido em diligência, Resolução nº 2301-000.968, para que a autoridade fiscal confrontasse as informações dos extratos (e-fls. 43 a 106) com a relação de depósitos não justificados (e-fls. 179 a 194), dela deduzindo os lançamentos modificativos dos valores de depósitos desbloqueados, e compare o resultado com as informações apresentadas pelo embargante (e-fls. 394 a 404). Ao fim, manifestasse conclusivamente acerca do montante a ser excluído da base de cálculo considerada no lançamento e, em caso de divergência com os valores apontados pelo embargante, intimasse a se manifestar no prazo de trinta dias.

A resolução foi cumprida resultando o relatório juntado à e-fl. 444.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Mérito

No acórdão embargado, registrou-se, quanto ao conhecimento do recurso voluntário (e-fl. 408):

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de ofensa à Constituição Federal ou a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2). Também não conheço, por não haverem sido prequestionadas na impugnação, das alegações de exclusão da base de cálculo de cheques devolvidos na conta do Banco do Brasil e do valor de R\$ 7.891,00 da conta da Caixa Econômica Federal.

O embargante e a autoridade que recebeu os embargos entenderam que as alegações de exclusão da base de cálculo de cheques devolvidos na conta do Banco do Brasil e do valor de R\$ 7.891,00 da conta da Caixa Econômica Federal foram prequestionadas e, portanto, deveriam ter sido conhecidas e sobre elas deveria, o colegiado, haver decidido. Daí a omissão apontada.

O embargante alegou que, da conta mantida junto ao Banco do Brasil, foram considerados os valores de desbloqueio de depósitos, mas não foram excluídos os cheques devolvidos que estão contidos nos valores desbloqueados. Segundo levantamento apresentado pelo embargante (e-fl. 399), os valores dos cheques devolvidos somariam R\$ 203.159,31 no ano-calendário de 2005.

A vista do questionamento do contribuinte, foi solicitado diligência para conferência dos valores incluídos no lançamento.

O relatório da diligência (e-fls. 444) concluiu pela necessidade de ajuste na base de cálculo do lançamento, nos termos apontados no embargo:

1- Após cotejar as informações dos extratos (e-fls. 43 a 106) com a relação de depósitos não justificados (e-fls. 179 a 194), feito isso depois de deduzidos os lançamentos modificativos dos valores de depósitos desbloqueados (Devolução cheque depositados), verificamos que assiste razão ao embargante em suas demonstrações (e-fls. 394 a 404), pois se apresenta fiel ao resultado que obtivemos.

2. Concluimos que é necessário reconstituir a base de cálculo (BC) do lançamento excluindo os valores demonstrados pelo embargante às e-fls. 399 (coluna TOTAL DOS CHEQUES DEVOLVIDOS, totalizando R\$ 203.159,31), referentes aos depósitos do Banco do Brasil, além do valor de R\$ 7.891,00, referente a depósito não localizado em 8/7/2005 nos extratos da Caixa Econômica Federal.

Como resultado apresente o novo cálculo dos valores:

COMPETÊNCIA	BC LANÇADA	EXCLUSÕES DA BC	BC CORRIGIDA
01/2005	98.792,05	3.400,04	95.392,01
02/2005	124.926,72	20.209,30	104.717,42
03/2005	153.884,44	10.583,88	143.300,56
04/2005	141.731,68	24.015,92	117.715,76
05/2005	116.281,75	9.223,40	107.058,35
06/2005	163.942,61	13.985,80	149.956,81
07/2005	127.051,19	27.322,86	99.728,33
08/2005	140.971,88	19.158,55	121.813,33
09/2005	97.830,95	8.906,31	88.924,64
10/2005	107.725,79	18.003,75	89.722,04
11/2005	102.371,11	17.263,34	85.107,77
12/2005	187.026,91	38.977,16	148.049,75
TOTAL	1.562.537,08	211.050,31	1.351.486,77

Conclusão

Por todo o exposto voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.534, de 09/10/2019, conhecendo em parte o recurso, não conhecendo as alegações de ofensa à Constituição Federal e das matérias preclusas, rejeita as preliminares e DAR PROVIMENTO PARCIAL para reajustar as bases de cálculo do lançamento, nos termos do relatório de diligência fiscal.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS

DOCUMENTO VALIDADO